



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 1492022 – protocolo nº 1167/22

PROCEDÊNCIA: Ver. José Clemente

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1332, de 26 de dezembro de 1975, que criou a Feira do Livro.”

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, Projeto de Lei nº 1492022 – protocolo nº 1167/22 de autoria do Ver. José Clemente que:

“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1332, de 26 de dezembro de 1975, que criou a Feira do Livro.”

PARECER

Após análise da matéria ora em apreciação, verificou-se que o Legislador com a iniciativa, visa considerar que se faz necessária a adequação da Lei Municipal nº 1332/1975 ao crescimento, ao desenvolvimento e à relevância da Feira do Livro em Uruguaiana, inclusive possibilitando a destinação de recursos públicos no orçamento municipal. O projeto em questão apresenta a seguinte minuta de texto de lei:

Art. 1º Altera a redação do caput e acrescenta os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII no artigo 1º, da Lei Municipal nº 1332, de 26 de dezembro de 1975, que cria a Feira do Livro, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É criada a Feira do Livro, cuja efetivação será, anualmente, e coincidirá, preferencialmente, com a “Semana Nacional do Livro”, com os seguintes objetivos:

I – Incentivar e valorizar a prática da leitura, da arte e de promoção da literatura.

II – Valorizar, promover e divulgar a produção científica, literária, artística, histórica e cultural.

III– Reconhecer e valorizar os artistas e os escritores que colaboram para o desenvolvimento e o fortalecimento da literatura, cultura, arte, história, ciência e educação.

IV – Propiciar espaços para a apresentação, a promoção e a divulgação de livros e obras artísticas, científicas, educacionais, históricas e culturais.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

V - Incentivar a participação e a integração dos estudantes e professores das escolas públicas e das instituições de ensino superior nas atividades da Feira do Livro.

VI - Favorecer o acesso do público ao livro e à literatura e promover a democratização do acesso ao livro.

VII – Favorecer a realização de palestras, oficinas de criação literária, leituras compartilhadas, hora do conto, bate-papos e rodas de conversa com autores e artistas, exposições artísticas e culturais e espetáculos teatrais.

VIII – Incentivar e valorizar a participação de escritores, artistas, entidades e representações dos povos originários e da comunidade afro-brasileira.

Art. 2º. Altera a redação do caput do artigo 2º e acrescenta os incisos I e II, que passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão que vier a substituí-la, como também ao Conselho Municipal de Cultura, a Programação da Feira do Livro.

I - O Poder Legislativo Municipal indicará ao Poder Executivo Municipal um representante para acompanhar, fiscalizar, colaborar e auxiliar os trabalhos da Comissão Municipal encarregada na programação e na organização da Feira do Livro.

II – A Feira do Livro de Uruguaiana fará parte do calendário oficial do Município de Uruguaiana.

III – O Poder Público Municipal poderá constituir parcerias e convênios para a realização e a organização da Feira do Livro.

Art. 3º Acrescenta parágrafo único no artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: A critério da Administração Pública Municipal, poderão ser destinados recursos públicos no orçamento municipal para a realização e a divulgação da Feira do Livro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, inc. I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, juricidade e legalidade o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e tampouco a Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, manifestamos pela **constitucionalidade** bem como pela **legalidade** e **juricidade** do Projeto de Lei nº. 149/2022.

No que tange à regimentalidade do projeto de lei referido, verificamos que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber o **ART 43**.

Assim, não verificamos irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta e manifestamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº. 149/2022.

III – Voto do Relator

Ante o exposto, o Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, não possui nenhum vício nesta ordem, que impeça seu regular prosseguimento; no mérito, o parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2023.

Ver. BISPO PADOVAN
Bancada do Republicanos
Relator

De acordo:

Contrário: